



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000433502

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Revisão Criminal nº 0014409-44.2024.8.26.0000, da Comarca de Penápolis, em que é peticionário LUCAS SAMUEL DE FREITAS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 6º Grupo de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Indeferiram a revisão criminal. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RENATO GENZANI FILHO (Presidente), CARLA RAHAL, VICO MAÑAS, GUILHERME G. STRENGER, XAVIER DE SOUZA, PAULO ROSSI, AMABLE LOPEZ SOTO E SÉRGIO MAZINA MARTINS.

São Paulo, 5 de maio de 2025.

NOGUEIRA NASCIMENTO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Revisão Criminal nº 0014409-44.2024.8.26.0000

Comarca de Penápolis

Ação penal nº 1500752-15.2018.8.26.0438

Peticionário: Lucas Samuel de Freitas

Voto nº 5421

Revisão criminal. Tráfico ilícito de drogas. Dosimetria. Impossibilidade de reconhecimento da figura privilegiada. Prova da dedicação do peticionário a atividades criminosas. Regime inicial fechado em conformidade com decisão anterior proferida pelo col. STJ. Ação revisional improcedente.

A causa de redução de penas prevista no art. 33, § 4º, da Lei nº 11.343/2006, não é cabível no caso concreto em razão da dedicação do peticionário a atividades criminosas, comprovada pela apreensão de apetrechos para a divisão e acondicionamento de substância entorpecente, pela diversidade de formas de acondicionamento e de ocultação das porções de drogas, bem como de elevada quantia em dinheiro encontrada em seu poder.

O regime inicial fechado é mantido em razão da circunstância judicial desfavorável reconhecida quando da fixação das penas-base e das peculiaridades do caso concreto, tendo, inclusive, o col. Superior Tribunal de Justiça confirmado a inexistência de afronta ao enunciado na súmula n.º 440 em pedido de habeas corpus impetrado em favor do peticionário.

Vistos.

1. No MM. Juízo de Direito da 4ª Vara da Comarca de Penápolis, Lucas Samuel de Freitas, ora peticionário, foi condenado como incurso no art. 33, *caput*, da Lei nº 11.343/2006, a um ano e oito meses de reclusão, em regime inicial aberto, e 166 dias-multa, no valor unitário mínimo, substituída a pena privativa de liberdade por prestação de serviços à comunidade e prestação pecuniária de 02 salários mínimos.

A r. sentença condenatória foi objeto de apelação do Ministério Público a este e. Tribunal de Justiça que, por sua col. 8ª Câmara de Direito Criminal, provido o recurso para fixar as penas em cinco anos de reclusão, em regime inicial fechado, e 500 dias-multa, cancelada a substituição da pena privativa de liberdade, tendo o v. Acórdão recebido a seguinte ementa (fls. 392/398 dos autos originários):

Tráfico de drogas Coesão e harmonia do quadro probatório
Circunstâncias do episódio que positivam a traficância Condenação mantida.

Pena Peculiaridades do caso, realçada a expressiva quantidade de droga, que autorizam, na fase inicial do cálculo dosimétrico, a exasperação, consentâneo o patamar de elevação eleito a esse título Redução, na fase subsequente, decorrente do reconhecimento da menoridade relativa inalterada.

Aplicação do § 4º, do artigo 33, da Lei nº 11.343/06 Circunstâncias em que perpetrado o delito, que contou com apreensão de expressiva quantidade de droga, além de dinheiro, não justificado, e de petrechos utilizados em seu acondicionamento, alinhadas à ausência de comprovação de ocupação lícita do réu e aos coerentes depoimentos policiais, a indicarem sua dedicação a atividade criminosa ou participação em organização criminosa Afastamento da benesse Necessidade

Conversão da privativa de liberdade em restritivas de direitos Peculiaridades do caso que não a recomendam. 'Quantum' das penas, que impossibilita a substituição Cancelamento Necessidade.

Regime prisional fechado Adequação Gravidade concreta do delito perpetrado, que contou com a apreensão de expressiva quantidade de droga, cuja nocividade não se desconhece, certos seu potencial de disseminação e sua natureza desagregadora, a isso se alinhando a dedicação do réu à atividade criminosa.

Apelo acusatório provido.

A condenação transitou em julgado em 18/05/2020 para o Ministério Público e em 01/09/2021 para a defesa, após o julgamento do Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial, que não foi conhecido porque intempestivo.

Ainda inconformado, agora pela via revisional, pretende o peticionário desconstituir o julgado, pleiteando o reconhecimento da figura privilegiada. Postula também a mitigação do regime de início de cumprimento da pena privativa de

liberdade.

O pedido recebeu parecer desfavorável da Procuradoria Geral de Justiça, que se manifestou pelo seu indeferimento (fls. 25/37).

É o relatório.

2. Narra a denúncia que:

[...] no dia 04 de novembro de 2018, por volta de 21:30 h, na Rua do Café, nº 1242, Bairro Campos Verde, na cidade de Avanhandava, nesta comarca de Penápolis, LUCAS SAMUEL DE FREITAS, menor de 21 anos, qualificado à fl. 09, guardava, sem autorização e em desacordo com determinação legal e regulamentar, para posterior entrega ao consumo de terceiros, 493,78 gramas de “Cannabis Sativa L” (maconha), distribuídas em 08 porções e 01 “tabletes”, conforme os laudos químico-toxicológico de fls. 60/62 e 63/65.

Conforme se apurou, na citada ocasião, o denunciado LUCAS SAMUEL DE FREITAS guardava, para fins de tráfico, no interior de sua residência, várias porções de maconha, distribuídas em pequenas porções, além de “tablete”, bem com possuía petrechos para a confecção de pequenas frações e uma balança de precisão e notas fracionadas. Ocorre que, LUCAS estava defronte a sua residência, quando Policiais Militares em patrulhamento avistaram-no e decidiram abordá-lo, ante a prévia informação de tráfico de drogas.

Todavia, assim que notou a aproximação da equipe policial, ele empreendeu fuga para o interior da residência e, no caminho arremessou duas sacolas no telhado de sua residência. Porém uma delas veio a cair, onde apurou-se que se tratava de uma balança de precisão.

Durante a busca pelo interior do domicílio, os agentes públicos lograram encontrar no interior do quarto do denunciado, dentro de seu guarda-roupas, 02 porções de maconha.

Em continuidade nas diligências, os policiais obtiveram êxito ao encontrar em cima do telhado um “tablete” de maconha, envolta em uma fita adesiva já rompida, sendo que esta expressiva porção, estava com alguns fragmentos extraídos.

Nesta linha de investigações, os policiais lograram localizar, no quarto do increpado, mais 05 porções de maconha, envoltas em invólucros plásticos, além de 01 rolo de papel filme e a quantia de R\$ 680,00 em notas fracionadas.

Demais disso, a equipe policial ainda encontrou, embaixo de uma caixa d'água, uma outra porção de maconha. Sobre uma mesa havia uma faca que apresentava sinais de manuseio com as substâncias entorpecentes encontradas.

Não havendo impugnação do mérito da condenação, passa-se a análise

da reprimenda.

Na primeira fase, as penas-base foram estabelecidas em cinco anos e dez meses de reclusão e 585 dias-multa, em razão da quantidade de droga apreendida.

Na segunda etapa, em razão da atenuante da menoridade relativa, as sanções retroagiram aos mínimos legais.

Na derradeira fase, não há causas de aumento a serem consideradas. Por outro lado, não estão atendidos os requisitos do art. 33, § 4º, da Lei nº 11.343/2006.

É cediço que o legislador, ao editar a Lei nº 11.343/2006, objetivou dar tratamento diferenciado ao traficante ocasional, ou seja, aquele que não faz do tráfico o seu meio de vida, por merecer menor reprovabilidade e, consequentemente, tratamento mais benéfico do que o conferido ao traficante habitual.

Assim, para fazer jus à minorante prevista no § 4º do art. 33 da Lei n. 11.343/2006, o condenado deve preencher cumulativamente todos os requisitos legais, quais sejam, ser primário, possuir bons antecedentes, não se dedicar a atividades criminosas e não integrar organização criminosa, podendo a reprimenda ser reduzida de um sexto a dois terços, a depender das circunstâncias do caso concreto.

No caso *sub judice*, a dedicação do acusado a atividades criminosas, em especial ao tráfico ilícito de drogas, restou bem delineada nos autos, em razão da apreensão de petrechos para a divisão e acondicionamento de drogas tais como balança de precisão, faca contendo vestígios de substância entorpecentes e plástico filme, bem como de elevada quantia em poder do peticionário.

Além disso, as porções de droga estavam espalhadas em sua residência a depender da forma de acondicionamento, tudo a indicar que cabia a ele não só guardar, mas também dividir, pesar e acondicionar a porção a granel em porções menores próprias para a venda.

Confira-se, neste sentido, os seguintes julgados do col. Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. REDUTOR DA PENA. RECONHECIMENTO. IMPOSSIBILIDADE. EXAME APROFUNDADO DE PROVAS. NECESSIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Na hipótese dos autos, a causa especial de redução prevista no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/06 foi afastada não somente pela quantidade de drogas apreendidas - 262,69g de maconha e 10,39g de cocaína -, mas, também, em virtude da existência de outros elementos fáticos, notadamente a apreensão de balança de precisão, indicando a sua dedicação em atividades criminosas. A modificação desse entendimento, com a finalidade de aplicar o redutor da pena, demanda o exame aprofundado de provas, o que é vedado na estreita via do habeas corpus.

2. Agravo regimental desprovido. (AgRg no HC 706.348/SP, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 08/02/2022, DJe 15/02/2022)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. CAUSA ESPECIAL DE DIMINUIÇÃO DE PENA PREVISTA NO ART. 33, § 4º, DA LEI N. 11.343/2006. FUNDAMENTOS CONCRETOS. DEDICAÇÃO DO RÉU A ATIVIDADES CRIMINOSAS. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Na espécie, o Tribunal de Justiça afastou a causa de diminuição de pena prevista no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, tendo em vista a apreensão de balança de precisão, localizada no estabelecimento comercial do acusado, com resquícios de cocaína e de instrumentos próprios destinados à partição dos entorpecentes.

Destacou, outrossim, que o réu utilizava seu bar para o depósito dos entorpecentes, camuflando a atividade ilícita e aproveitando-se da grande movimentação de pessoas no local para comercializar o material tóxico.

2. Com efeito, não foi a quantidade ou natureza do estupefaciente apreendido que motivou o afastamento do redutor. Foram apresentados fundamentos concretos, relacionados a petrechos apreendidos e à mecânica delitiva empregada pelo acusado, para

afastar a causa especial de diminuição da pena. Com efeito, concluiu-se pela ausência de violação à legislação federal infraconstitucional apta a justificar a reforma do aresto local, porquanto não desrespeitadas as premissas estabelecidas pela Terceira Seção, no julgamento do REsp n. 1.887.511/SP, relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJe 1º/7/2021.

3. Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp n. 1.974.130/SP, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 29/3/2022, DJe de 4/4/2022.)

O *quantum* de pena privativa de liberdade imposta supera quatro anos, o que inviabiliza sua substituição por restritiva de direitos.

Quanto ao regime de início de cumprimento da reclusiva, não se verifica ilegalidade ou teratologia, uma vez que justificada nas circunstâncias concretas do caso, em especial, a quantidade de droga apreendida, conforme preceitua o art. 33, §§ 2º e 3º, do Código Penal, c.c. o art. 42 da Lei nº 11.343/2006.

Ressalte-se que a alegação de desconformidade do regime inicial fixado com o disposto na súmula nº 440 do col. Superior Tribunal de Justiça já foi apreciada pela mesma Corte, que denegou a ordem e manteve o sistema fechado em pedido de *habeas corpus* impetrado em favor do paciente:

No caso, verifico que o Tribunal de origem, embora haja feito breves considerações acerca da gravidade abstrata do delito de tráfico de drogas, entendeu devida a imposição do modo inicial fechado com base, também, na "notória nocividade da droga apreendida" e na "sua expressiva quantidade" (fls. 13-14), circunstâncias que, de fato, justificam a fixação de regime mais gravoso do que o cabível em decorrência da reprimenda aplicada, nos termos do art. 33, § 2º, "a", e § 3º, do Código Penal, c/c o art. 42 da Lei n. 11.343/2006.

Assim, porque foi concretamente fundamentada a imposição do regime inicial fechado, com base nas peculiaridades do caso concreto (que, aliás, ensejaram inclusive a fixação da pena-base acima do mínimo legal), não identifico o apontado constrangimento ilegal de que estaria sendo vítima o paciente.

À vista do exposto, com fundamento no art. 34, XX, do RISTJ, denego a ordem (HC n. 638664/SP, Ministro Rogerio Schietti Cruz, julgado em 15/03/2021, DJe de 16/03/2021).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

3. Ante o exposto, indefere-se a revisão criminal.

JOSÉ ROBERTO NOGUEIRA NASCIMENTO
RELATOR

ltn